



9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 35/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/9/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9118-35/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9119/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.209/2018-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Antônio Henrique das Chagas (CPF 115.332.771-68); Francisco Antônio dos Santos (CPF 130.896.763-20).
4. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina - PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas em favor de Antônio Henrique das Chagas e de Francisco Antônio dos Santos pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina - PI;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos iniciais de aposentadoria em favor de Antônio Henrique das Chagas (à Peça 1 sob o nº de controle 10094229-04-2016-000016-2) e de Francisco Antônio dos Santos (à Peça 2 sob o nº de controle 10094229-04-2016-000022-7), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula 106 do TCU;

9.3. determinar que a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina - PI adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes dos ilegais atos indicados no item 9.1 deste Acórdão, alertando que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo eventual débito subsequente, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão aos interessados indicados no item 9.1 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;

9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, os comprovantes de que os interessados indicados no item 9.1 deste Acórdão tomaram a devida ciência da presente deliberação;

9.4. orientar o órgão de origem no sentido de que, por força do art. 262, § 2º, do RITCU, os atos considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos, sem a irregularidade indicada nesta deliberação, para que esses novos atos sejam submetidos à apreciação do TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.5. determinar que a Sefip archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento das determinações proferidas pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário; e

9.6. determinar que, em conjunto com as demais unidades competentes no TCU, a Sefip adote as medidas cabíveis para, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), implementar as devidas ferramentas tecnológicas no Sicac (e-Pessoal) com o intuito de detectar a eventual subsistência de supervenientes atos de alteração nas concessões de aposentadoria ou pensão, passando a processualmente sinalizar e a tecnologicamente bloquear a apreciação desses atos de alteração pelo TCU antes da correspondente apreciação dos respectivos atos de concessão inicial, em homenagem à jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 1.457/2015 e 7.771/2014, da 2ª Câmara, e Acórdão 6.120/2017, da 1ª Câmara).

10. Ata nº 35/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/9/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9119-35/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9120/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.108/2016-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (CNPJ 02.961.362/0001-74)
3.2. Recorrentes: Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (CNPJ 05.426.873/0001-84); Roberto Marques Ivo (CPF 211.064.604-72).
4. Entidade: Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
8. Representação legal: Lucilcláudio Gois de Oliveira Silva (21.523/OAB-PE), representando Roberto Marques Ivo e a Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de recurso de reconsideração interposto pela Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam-PE) e pelo seu ex-presidente (Roberto Marques Ivo) contra o Acórdão 657/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido de considerar revéis os então responsáveis e de julgar irregulares as suas contas para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. conhecer deste recurso de reconsideração, nos termos do arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, para negar provimento à preliminar de suposta nulidade do Acórdão 657/2017-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo, contudo, de determinar o retorno do feito à Serur para que promova a análise de mérito do presente recurso; e
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 35/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/9/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9120-35/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Revisor). Os processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro foram proferidos sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 57 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA
Subsecretária das Câmaras, em substituição

Aprovada em 2 de outubro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 497, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a alteração do Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação da Justiça Federal, período 2015/2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a competência do Conselho da Justiça Federal estabelecida no art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO o art. 26, § 1º, incisos I a V, da Resolução CNJ n. 211, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Instituição da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO o art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução n. CJF-RES-2014/00313, de 22 de outubro de 2014, que dispõe acerca da Gestão da Estratégia da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o decidido pelo Comitê Gestor de Estratégia da Justiça Federal - COGEST e tendo em vista o que consta no Processo n. CJF-ADM-2016/00579, ad referendum, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI, para o período 2015-2020, na forma do anexo desta resolução, em harmonia com os Macrodesafios do Poder Judiciário e com o Planejamento Estratégico da Justiça Federal.

Art. 2º O anexo de que trata o art. 1º desta resolução substitui o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI, aprovado pela Resolução n. CJF-RES-2017/00457, e será disponibilizado no sítio do Conselho da Justiça Federal.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RESOLUÇÃO Nº 498 DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a alteração do anexo da Resolução n. CJF-RES-2015/00356.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo n. CJF-ADM-2013/00484, ad referendum, resolve:

Art. 1º Alterar o anexo da Resolução n. CJF-RES-2015/00356 para constar os glossários de metas dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Parágrafo único. Após a aprovação das metas de 2019 e 2020, a parametrização dos respectivos glossários será submetida ao Plenário do CJF.

Art. 2º O anexo de que trata o art. 1º desta resolução será disponibilizado no sítio do Conselho da Justiça Federal.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2018/00500,
DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 45 da Lei n. 13.473, de 08 de agosto de 2017, e tendo em vista a autorização contida no inciso II, alínea "a", item "I", do art. 4º da Lei n. 13.587, de 02 de janeiro de 2018, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 487/SOF/MP, datada do dia 15 subsequente, ad referendum,, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal, crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 524,00 (quinhentos e vinte e quatro reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA